



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.501 - AL
(2013/0407719-3)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
**AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - C
S P B**
ADVOGADO : CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO E OUTRO(S) - DF015371
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : LÚCIO FLÁVIO DE OLIVEIRA GOMES E OUTRO(S) - CE012050
AGRAVADO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : MARCOS GUERRA COSTA E OUTRO(S) - AL005998

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AFERIÇÃO. TEMPESTIVIDADE. DATA DO PROTOCOLO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 216/STJ.

1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, caso o recorrente utilize o envio postal da petição recursal, a contagem do prazo é feita nos termos da Súmula 216/STJ: "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do Correio". Nesse sentido: AgRg no RMS 46.104/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/9/2014; AgRg no RMS 47.408/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/11/2015; AgRg no RMS 18.195/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 24/04/2006; (RMS 14.769/MG, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2/12/2002).
2. É intempestivo o recurso ordinário interposto após findo o prazo de 15 dias (art. 508 do CPC/1973).
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.501 - AL
(2013/0407719-3)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - C
S P B**
ADVOGADO : **CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO E OUTRO(S) - DF015371**
AGRAVADO : **ESTADO DE ALAGOAS**
PROCURADOR : **LÚCIO FLÁVIO DE OLIVEIRA GOMES E OUTRO(S) - CE012050**
AGRAVADO : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**
PROCURADOR : **MARCOS GUERRA COSTA E OUTRO(S) - AL005998**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL -CSPB contra decisão de fls. 436-438 que negou seguimento ao recurso ordinário do, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A parte agravante sustenta, em síntese, que (i) “o Egrégio STJ, quanto o Supremo Tribunal Federal, visando dar efetiva aplicação ao princípio da ampla defesa e contraditório, bem como AMPLO ACESSO À JUSTIÇA, consolidaram entendimento no sentido de ser possível a comprovação da tempestividade, quando da interposição de Agravo Interno” (fl. 446) e (ii) “o protocolo foi realizado por meio de Protocolo Postal, que é admitido pela corte Estadual, inclusive quando se trata de Recursos que serão, posteriormente, encaminhados aos tribunais superiores. Não se fazia, pois, necessário comprovar nos autos a data da efetiva entrega do recurso no tribunal” (fl. 448).

Impugnação às fls. 476-483.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.501 - AL
(2013/0407719-3)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AFERIÇÃO. TEMPESTIVIDADE. DATA DO PROTOCOLO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 216/STJ.

1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, caso o recorrente utilize o envio postal da petição recursal, a contagem do prazo é feita nos termos da Súmula 216/STJ: "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do Correio". Nesse sentido: AgRg no RMS 46.104/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/9/2014; AgRg no RMS 47.408/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/11/2015; AgRg no RMS 18.195/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 24/04/2006; (RMS 14.769/MG, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2/12/2002).
2. É intempestivo o recurso ordinário interposto após findo o prazo de 15 dias (art. 508 do CPC/1973).
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de mandado de segurança impetrado na origem contra ato do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas objetivando o desconto e o recolhimento da contribuição sindical prevista na legislação trabalhista, a incidir sobre a remuneração dos servidores públicos civis, independentemente de estarem filiados ao sindicato.

Extinto o mandado de segurança sem exame de mérito, interpôs a parte recorrente recurso ordinário, que não foi conhecido.

Confirmam-se as razões de decidir:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso não merece ser conhecido, haja vista sua intempestividade.

Conforme se observa no parecer do Ministério Público Federal (fls. 432/433):

o acórdão recorrido foi disponibilizado no DJe de 24/01/2013, quinta-feira, considerado publicado em 25/01/2013, sexta-feira – fls. 344.

Iniciada a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil seguinte, 28/01/2013, segunda-feira, seu término se deu em 11/02/2013, segunda-feira, feriado decorrente do Carnaval, prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, 14/02/2013, quinta-feira, e o presente recurso ordinário foi interposto somente em 18/02/2013, segunda-feira, quando já havia transcorrido o prazo de quinze dias para que a impetrante pudesse exercer o seu direito de recorrer.

Apesar de constar a data de 08/02/2013 em carimbo apostado na petição recursal, a jurisprudência desse e. STJ consolidou entendimento de que para aferir a tempestividade do recurso considera-se a data de registro do protocolo no Tribunal local, não servindo para tanto a data de postagem nos Correios, aplicando analogicamente a Súmula nº 216/STJ ao recurso ordinário em

Não logra êxito a irresignação, na medida em que a parte recorrente não trouxe argumentos aptos à alteração do decisum impugnado.

Com efeito, nos termos da Súmula 216/STJ, aplicável também aos recursos ordinários, "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio".

Assim sendo, a utilização do protocolo integrado postal, no caso, não afasta a intempestividade, visto que a tempestividade do recurso nesta Corte é apurada pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal e não pela data em que foi entregue aos Correios.

Nesse sentido, destaco julgados:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O acórdão recorrido foi disponibilizado no "Diário de Justiça Eletrônico" de 11/4/2014 e considerado publicado em 14/4/2014, conforme certidão à fl. 136, e-STJ. O prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, 15/4/2014, e findou-se em 29/4/2014; todavia o recurso somente foi protocolizado no Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 30/4/2014 (fl. 138, e-STJ), sendo, portanto, intempestivo.

2. Note-se que o fato de a parte ter utilizado o protocolo integrado postal não afasta a intempestividade do recurso, uma vez que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a tempestividade do recurso conta-se pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal e não pela data em que foi entregue aos Correios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 47.408/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CABIMENTO.

1. Consta dos autos que o acórdão foi publicado em 12/2/2014, uma quarta-feira. Assim, o prazo recursal - de 15 dias, nos termos do art. 33 da Lei 8.038/90 - começou a correr no dia 13, encerrando-se em 27/2/2014, quinta-feira. O especial, porém, foi protocolado no Tribunal de origem em 28/2/2014.

2. Observa-se que o interessado juntou o comprovante de entrega da insurgência na agência dos Correios, datado de 27/2/2014. Ocorre que, nos termos da Súmula 216/STJ, a tempestividade é verificada pelo protocolo no Tribunal, não nos Correios: "Súmula 216. A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 46.104/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 23/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO PELO PROTOCOLO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL, E NÃO PELA ENTREGA NOS CORREIOS. SÚMULA 216/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do correio" (Súmula 216/STJ).

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RMS 18.195/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 24/04/2006, p. 415)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO. PROTOCOLO NO TRIBUNAL RESPECTIVO. ENTREGA AOS CORREIOS. IRRELEVÂNCIA.

1 - A aferição da tempestividade de um recurso se dá pelo seu protocolo na Secretaria do Tribunal respectivo e não pela sua postagem nos correios. Aplicação analógica da súmula 216-STJ.

2 - Extemporaneidade reconhecida.

3 - Recurso não conhecido.

(RMS 14.769/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2002, DJ 02/12/2002, p. 371)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0407719-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgInt no 44.501 / AL**

Números Origem: 00026365920108020000 20100019086 20100019086000100

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - C S P B
ADVOGADOS : JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF002191
MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA - DF020413
RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : LÚCIO FLÁVIO DE OLIVEIRA GOMES E OUTRO(S) - CE012050
RECORRIDO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : MARCOS GUERRA COSTA E OUTRO(S) - AL005998

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Sindical - Contribuição Sindical

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - C S P B
ADVOGADO : CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO E OUTRO(S) - DF015371
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : LÚCIO FLÁVIO DE OLIVEIRA GOMES E OUTRO(S) - CE012050
AGRAVADO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : MARCOS GUERRA COSTA E OUTRO(S) - AL005998

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.